

O DIREITO AMBIENTAL COMO CIÊNCIA, A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO DO MEIO AMBIENTE E OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Eduardo dos Santos Francisco

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Mailson Diego Nogueira da Silva

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinícius Massaiti Akamine

Bacharel em Direito – UFMS/CPTL; Mestre em Teoria do Direito e Estado – UNIVEM
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o texto da lei ambiental, a fim de explanar acerca do cabimento, importância e fundamento de tais infrações administrativas, levando em conta o crime de perigo abstrato e suas peculiaridades, incluindo jurisprudência, artigos e livros sobre o tema. O delito de perigo abstrato se tornou mais comum em crimes administrativos, não só ambientais, como também de trânsito e financeiros, e são largamente discutidos por terem um tipo penal que não exige resultado a uma conduta. O Decreto citado acima traz infrações administrativas contra o meio ambiente, dentre elas, algumas cuja mera conduta tipifica delito. Portanto, temos a possibilidade da pena pecuniária, com caráter de crime ambiental em área de conservação, reflexo da Sociedade de Risco, criada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, que, segundo estudiosos, é o tipo de sociedade que se vive atualmente, chamada de moderna ou pós-moderna, e que serve de base e legitima a antecipação da pretensão punitiva nos casos especialmente citados em Lei, como forma de repelir um possível dano ao meio, já que a própria conduta indica risco de que o bem protegido será violado. O presente trabalho contará com artigos e livros como referência, e o método utilizado será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: crime ambiental; perigo abstrato; sociedade de risco.

1 INTRODUÇÃO

Para que haja a preservação do meio ambiente, em esfera nacional e internacional, é necessária a adoção de mecanismos para que seja mantida uma ordem natural em que o meio se encontra, e que ele seja equilibrado. Dessa forma, o Direito Ambiental busca sempre uma maneira de preservação, de forma que a responsabilidade seja dividida, tanto entre cidadãos, municípios, estados e até nações.

O Direito Ambiental, apesar de ser uma disciplina autônoma, naturalmente sofre influência de outras matérias para que tenha os mecanismos necessários para

que haja tal preservação, em razão da transversalidade. É neste momento que entra o Direito Penal, no caso em especial estudo, na forma de sanção pecuniária, pois se trata de crime contra a administração ambiental.

Porém, nem sempre é suficiente que haja a punição *aposteriori* ao delito e ao dano causado. É necessário que haja antecipação da pretensão punitiva, para que previna o ambiente do dano eminente, ou pelo menos, de que se tenham indícios de que o dano seria causado.

Nessa situação, cabe discussão acerca da legitimidade de tais tipos penais, bem como do que leva a essa situação, passando brevemente por o que a Teoria da Sociedade de Risco nos remete, criada pelo notável sociólogo alemão Ulrich Beck.

Tal teoria descreve uma sociedade moderna na qual o perigo se tornou presente no cotidiano, e dessa forma, estamos sujeitos a catástrofes, de todas as formas. Portanto, é necessária a prevenção, ou seja, que medidas sejam tomadas *a priori*, antes de o dano ser causado, pois vivemos em constante perigo.

Há de se ressaltar que estas não são as únicas formas de prevenção, pois, todo cidadão tem como obrigação a preservação do meio ambiente, pois, como relata Antunes, o Direito Ambiental disciplina as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente (2009, p. 5).

2 O DIREITO AMBIENTAL COMO CIÊNCIA

Importante frisar que o Direito Ambiental é de extrema importância para o funcionamento da máquina estatal, e não somente a nossa sobrevivência enquanto seres humanos. Então, há o interesse de protegê-lo, principalmente na contemporaneidade, da ação industrial.

Por isso recebe influência de outros ramos do Direito, bem como. Segundo Antunes (2009, p. 21):

“A autonomia dos chamados “ramos” do Direito é sempre problemática conceitualmente e deve ser considerada antes uma questão de natureza acadêmica e periférica e não deve impressionar aqueles que pretendam estudar as diferentes manifestações setoriais do fenômeno jurídico. O mesmo se passa com a autonomia do DA e, provavelmente, de forma mais dramática do que em outras searas do Direito, haja vista que o DA é, seguramente, um dos setores do Direito nos quais as variegadas tensões políticas, econômicas, sociais e científicas se manifestam de forma mais vibrante”.

Como explicado no livro do autor acima citado, o que acontece é a já demonstrada transversalidade, onde as normas de Direito Ambiental acabam adentrando em outras matérias. Sendo assim, podem ser confundidas as normas, como por exemplo, a norma de direito público que determine a “realização de estudos de impacto ambiental para implementação de determinadas atividades”, é matéria de Direito Administrativo, ou Direito Ambiental. “No caso, o importante é ter em vista que a proteção ambiental pode ocorrer mediante a tutela conferida por normas dos mais diferentes campos do Direito” (2009, p. 20).

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES AOS CRIMES AMBIENTAIS

O Direito Ambiental é uma ciência autônoma, e, sendo assim, possui dentro da Constituição seus próprios princípios norteadores. Dentro do Capítulo VI, nomeado “Do meio ambiente”.

Tais princípios são oriundos de uma política internacional do meio ambiente, que foram ratificadas na nossa legislação com a Constituição Federal de 1988, conforme demonstra o autor Antonio Pacheco Fiorillo, em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro (2009, p. 27).

Há certa dificuldade em delimitar quais são os princípios ambientais, ainda mais porque, segundo Antunes, as normas vão crescendo em número – as vezes em qualidade, as vezes não – e que uma norma que antes era a principal, se torna parte de um subsistema (2009, p.21).

Os princípios, como basicamente em toda matéria, podem ser implícitos ou explícitos, e é o que ocorre com o Direito Ambiental.

Porém, no ramo ambiental, é importante citar que há previsão na nossa Lei Maior de 1988, reflexo do movimento impulsionado internacionalmente em convenções internacionais, como Estocolmo, em 1972, conforme lembra Fiorillo (2009 p. 54).

3.1 Princípio da Prevenção

Dentre eles, está incluso o princípio da prevenção, que já está explícito no caput do artigo 225 da Carta Magna, sendo que dá a toda a sociedade a responsabilidade de prevenir os danos que podem ser causados ao meio ambiente.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Trata-se de um dos principais princípios em no que concerne o meio ambiente, e tem sido importante para que o meio ambiente não sofra com a ação do ser humano.

Como salienta Paulo de Bessa Antunes, que diz que “com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas” (2009, p. 45).

Ou seja, tal princípio tem servido como fundamento para que os estudos relativos à preservação possam ser feitos, pois, toda ação que resulte a um possível dano ao meio ambiente deve ser submetida ao licenciamento para que os impactos sejam reduzidos, evitando assim danos ao meio ambiente.

3.2 Princípio da Responsabilidade

Também importante para o presente trabalho, tal princípio é simplesmente o fato de que a violação ao Direito deve implicar em uma medida punitiva para o sujeito.

Tal princípio está previsto também na Constituição, em seu artigo 225, parágrafo terceiro: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Sendo assim, é de extrema importância para que as sanções administrativas sejam aplicadas.

Como Antunes ensina em sua obra (2009, p. 49):

“Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva.”

Portanto, quem fere o meio ambiente sofrerá a devida sanção, que podem ser divididas entre civil, administrativa e penal.

4 CRIMES DE CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

O crime de perigo abstrato se configura quando o tipo penal traz a possibilidade de punir sem que haja no plano naturalístico um resultado.

Segundo Nucci, o crime de perigo abstrato ocorre “quando a probabilidade da ocorrência do dano está presumida no tipo penal” (2015, p. 133).

Pierpaolo da Cruz Bottini (2012) vai além, e eleva a discussão, questionando e elucidando a natureza de tais delitos em coluna assinada por ele na revista on-line Consultor Jurídico.

“Há quem diga que os tipos de perigo abstrato são inconstitucionais, vez que afrontam o princípio da lesividade, pelo qual todo comportamento criminoso deve ofender um bem jurídico, seja pela lesão, seja pelo perigo concreto. A mera conduta não teria relevância penal.”

O questionamento é em relação à validade ou não de tal entendimento. Alguns autores se valem do fato de que o resultado é o que daria causa ao delito. Porém, como Antunes ensina em sua obra, desde os anos 70 do século passado a preocupação com o meio ambiente é preventiva. Por isso é necessário que a punição seja anterior ao resultado, pois é este o objetivo principal, preservar (2009, p. 29).

Continuando em seu raciocínio (BOTTINI, 2012):

“Por outro lado, ainda que os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, devem ser interpretados sistematicamente, levando-se em consideração a orientação teleológica do Direito Penal. Por isso, ainda que o tipo penal descreva a mera conduta, cabe ao intérprete — em especial ao juiz — a constatação de que o comportamento não é inócuo para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em outras palavras, não basta a mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos.

Sendo assim, não há de se falar apenas na conduta, pois apenas ela não dá razão à punição. E sim demonstrar que o perigo existe, e que a conduta leva a crer que algum bem jurídico tutelado por determinada lei será ferido.

Isso demonstra a preocupação de todos os poderes da União, para que esforços sejam feitos a fim de dirimir o acontecimento de crimes, acidentes, etc.

Por isso existem tais delitos de perigo abstrato, como embriaguez ao volante, tráfico de drogas (já previsto na Constituição Federal), e no caso em que buscamos demonstrar, no Direito Ambiental.

5 TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO

Como adiantado anteriormente, a citação sobre a teoria é breve, porém, relevante. Tendo em vista que ela influencia fortemente o Direito e os crimes de perigo abstrato, sendo que, além do Direito Ambiental, ela vem sendo usada para fundamentar decisões de acidentes e indenizações.

Como vemos a seguir, até mesmo em um caso trabalhista:

“DANO MORAL. LESÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas sociedades pós-modernas, também compreendidas como sociedades de risco, há um incremento do número de lesões, em razão, notadamente, dos avanços tecnológicos e da intensa interferência humana no meio ambiente; assim, o dano se desvincula da noção de antijuridicidade, passando a ser entendido como toda lesão injusta que atinja bens juridicamente tutelados. Diante disso, mesmo atos lícitos podem ensejar o dever de reparar danos morais resultantes de lesão injusta a direitos extrapatrimoniais de outrem. Destarte, para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão injusta, e o dano em si é presumido (*damnum in reipsa*). Assim, comprovada a ofensa moral, como in casu, impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT-3 - RO: 02247201406903009 0002247-44.2014.5.03.0069, Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, Setima Turma, Data de Publicação: 22/09/2015).”

Nota-se que há a utilização da teoria para justificar a sociedade moderna, que com os avanços, se tornou também mais suscetível a perigos cotidianos.

É justamente esse ponto que Beck aponta em sua obra, como descreveu em seu artigo hospedado na Revista *Liberdades*, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Luciana Carneiro da Silva (BECK; SILVA, 2010):

“Na visão de Beck, o reverso da obsolescência da sociedade industrial consiste na emergência da sociedade do risco, cujo conceito remete a uma fase do desenvolvimento em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem a escapar das instituições voltadas ao controle e à proteção da sociedade industrial.”

Mais um exemplo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Usuário do metrô que vem a ser empurrado por outros passageiros, sendo atingido pela porta do vagão e sofrendo queda. Fato que se deve muito mais à mediocridade ou falta de educação dos usuários do que propriamente à deficiência do transporte. Evento inexpressivo, inserido no cotidiano normal das grandes cidades. Ausência, ademais, de sequelas ou repercussões de maior relevo. Inocorrência de efetivos danos morais indenizáveis. Fato que não passa de mero aborrecimento do cotidiano. Ação improcedente. Recurso do autor não provido, provido o da ré e prejudicado o da denunciada a lide. Sem a prova hábil de que o acidente se deveu a efetivas deficiências do transporte, não é possível responsabilizar a empresa transportadora. E assim porque, sendo bem conhecidos todos os perigos triviais que emergem das invenções e dos

aparelhos dados ao uso público - entre estes a falta de educação que leva ao notório empurra-empurra nas estações de trem e de metrô - tem o cidadão a obrigação de ser cada vez mais cuidadoso e prevenido em cada situação. Afinal, se vivemos numa sociedade de riscos, é certo que os indivíduos e a coletividade têm de suportar uma parte desses riscos, portanto cumprindo, no particular, a cada um cuidar de si. (TJ-SP - APL: 01310295320128260100 SP 0131029-53.2012.8.26.0100, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 18/02/2016, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2016)

Bottini, em seu respeitável livro “Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco” faz a ponte para a questão.

O crime de perigo abstrato é fortemente influenciado pela teoria, sendo que faz parte da sociedade moderna ou pós-moderna, a depender da nomenclatura dada pelo sociólogo Ulrich Beck trata em sua obra como moderna, apenas.

6 A APLICAÇÃO DA TEORIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Chegando a esfera ambiental, notamos fácil a incidência de delitos cuja sanção independe de resultado.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. 1. A prática do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 independe da efetiva caça, bastando penetrar em área de conservação com petrecho para caça. 2. A prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 independe do uso da arma, bastando sua posse ilegal. 3. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser compatível com a situação econômica do réu. (TRF-4 - ACR: 50138293720124047002 PR 5013829-37.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 08/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2015)”

Os exemplos se multiplicam. O texto da lei traz, especificamente, quando deve ser antecipada a tutela punitiva.

É o que acontece com o artigo 92 do Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008:

“Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Como descrito, a lei não exige que o sujeito cometa nenhum resultado no plano naturalístico. Não é necessário que ocorra o dano ambiental, pois a simples entrada em unidade de conservação gera a aplicação da sanção no caso concreto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido no presente trabalho, a problemática é a busca da compreensão do que é o Direito Ambiental como ciência, demonstrar a importância da preservação ambiental, e como o Direito Ambiental tem se formulado, assim como outros ramos, para que a prevenção seja feita de forma eficaz, evitando danos maiores.

E assim como foi demonstrado, a evolução da lei e dos estudos sociais e jurídicos acerca da prevenção busca minimizar os efeitos das ações humanas no meio.

Dessa forma, a Teoria da Sociedade de Risco fundamenta a necessidade, na sociedade moderna, de que o perigo é real, e que caso possível, seja repellido a acontecer.

Isso, no Direito Ambiental, é aplicado com êxito, com alguns delitos tendo sua previsão trazendo uma conduta passível de punição. Conduta essa que fundamentadamente e que possivelmente causaria o dano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

BOTTINI E TAMASAUSKAS ADVOGADOS. Crime de perigo abstrato. Disponível em: <<http://www.btadvogados.com.br/pt-br/content/crime-de-perigo-abstrato>>. Acesso em 06 jun. 2016.

BOTTINI, Pierpaolo da Cruz. Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>>. Acesso em 06 jun. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ed. administrativa. Brasília: Senado, 2007.

_____. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. ANGHER, Anne Joyce (Org.). Vademecum acadêmico de direito. Ed. esp. São Paulo: Rideel, 2016. 1863 p.

_____. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. ANGHER, Anne Joyce (Org.). Vademecum acadêmico de direito. Ed. esp. São Paulo: Rideel, 2016. 1395 p.

COSTA, Christian Bezerra. O direito penal e a conduta em face da sociedade de riscos. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7118/O-direito-penal-e-a-conduta-em-face-da-sociedade-de-riscos>>. Acesso em 05 jun. 2016.

DA SILVA, Luciana Carneiro. Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. Disponível em:<https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/64-ARTIGO#_ftn3>. Acesso em 06 jun. 2016.

DE FILIPPO, Thiago Baldini Gomes. Periculosidade também importa em crime de perigo abstrato. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-10/thiago-filippo-periculosidade-tambem-importa-crime-perigo-abstrato>>. Acesso em 05 jun. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>>. Acesso em 05 jun. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 11 ed. São Paulo: Forense, 2015.

PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. A questão ambiental e alguns princípios constitucionais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7350>. Acesso em 05 jun. 2016.